## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009178-82.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro
Requerente: Carlos Alberto dos Santos

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **Vistos**

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS S/A, ambas nos autos devidamente qualificadas.

Alegou, em síntese, que em 08/12/2014 sofreu acidente de trânsito e, consoante relatório médico, teve sequelas graves. Pediu a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada, a requerida contestou pleiteando a substituição do polo passivo e alegando preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação. No mérito, sustentou que há necessidade de realização de prova pericial, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não houve manifestação à título de réplica.

As preliminares foram afastadas pela decisão de fls.

Foi determinada a realização de perícia médica. O laudo foi encartado às fls. 144/147 e complementado a fls. 171.

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

121/122.

Passo à análise do mérito.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 08/12/2014.

Disso nos dá conta o BO que segue a fls. 42/47.

Via da presente busca o pagamento de R\$ 13.500,00 previstos no art. 3º, inciso II da Lei 11.482/07.

Todavia, a perícia realizada pelo IMESC apurou que não há incapacidade laboral e que "do acidente não resultou para a pessoa examinada qualquer dano indenizável na aplicação da Tabela SUSEP (textual fls. 146).

Como a Lei prevê a indenização vinculada à incapacitação em algum grau, não há como acolher o reclamo.

Assim, nada mais resta a ser deliberado.

\*\*\*\*

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial e condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, devendo ser observado o disposto no parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, averbe-se a extinção e arquivem-se de modo definitivo.

P.I.

São Carlos, 08 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA